Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 116/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8844/2014
PROTOCOLO	**:** 1500360
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADA	**:** THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
VALOR	**:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, À PESQUISA E À CULTURA
RELATOR	**:** R$ 360.000,00
	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROVAS ESCRITAS OBJETIVAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

E homenagem ao Princípio da Razoabilidade, analisado o caso concreto, à remessa intempestiva de documentos cabe recomendação ao jurisdicionado para que evite novos atrasos no envio da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração, e a Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Cultura, **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e **quitação** à Ordenadora de Despesas à época, **Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos**.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da análise da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 4/2014**, decorrente do procedimento de **Dispensa de Licitação**, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, através da Secretaria de Estado de Administração, e a Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Cultura, tendo como objeto a prestação de serviços de organização e elaboração das provas escritas objetivas, da etapa I (conhecimentos gerais) e da etapa II (conhecimentos específicos), do concurso público de provas SAD/SEFAZ/2013, com valor inicial de **R$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais).

O procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através do **Acórdão AC02-158/2016** (fls. 180-183), cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade**.

Aprecia-se, neste momento, a licitude da **Execução** da contratação, em razão de seu encerramento.

Após análise de toda da documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da sua Análise **ANA – 2ICE – 22637/2018** (peça 26), concluiu pela **regularidade e legalidade** da execução financeira, apontando, porém, intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas, com atraso de pouco mais de dois meses.

O ilustre representante ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 12988/2019** (peça 27), também opinou pela **regularidade** da execução financeira do contrato, porém pugnando pela aplicação de multa em razão da remessa documental intempestiva.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se agora ao exame do mérito, que recai sobre a execução do Contrato Administrativo nº 4/2014 (3ª fase).

Analisadas as peças que instruem os autos, referentes à execução da contratação, estas se apresentaram completas, conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, aplicável à época, exceto pela intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Essa intempestividade, porém, foi de apenas dois meses e não causou nenhum prejuízo ao exame desta prestação de contas, devendo ser relevada a multa pugnada pelo Ministério Público de Contas em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**, cabendo orientação ao jurisdicionado para que evite novos atrasos na remessa documental a esta Corte, através de ressalva/recomendação.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o **Princípio da Razoabilidade** passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual	**R$ 360.000,00**
Nota de Empenho	**R$ 360.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 360.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 360.000,00**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, a prestação de contas mostra-se regular e merece a chancela deste Tribunal de Conta, ressalvando apenas o atraso na remessa documental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 4/2014**, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Administração** (CNPJ Nº 02.940.523/0001-43), e a **Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Cultura** (CNPJ Nº 15.513.690/0001-50, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

III – Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesas à época, Sra. **Thie Higuchi Viegas dos Santos**, CPF/MF n° 013.567.559-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 194, II, do RITC/MS;

V - Pela **INTIMAÇÃO** ao responsável e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato, recomendação ao atual responsável e quitação à Ordenadora de Despesas à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

DFT/ARP/DSSM